



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 02 / 12 / 2004
[Assinatura]
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.002949/2002-26

Recurso nº : 125.488

Acórdão nº : 202-15.587

Recorrente : PRONTOMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA.

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS. Se os cálculos feitos pelo contribuinte dos valores compensados forem de encontro ao decidido judicialmente, e o Fisco, refazendo-os com base na mesma decisão, constata que não havia crédito perante a Fazenda, mas sim débito, deve glosar a compensação e constituir, de ofício, o tributo impago acrescido da multa da mesma natureza.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PRONTOMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

[Assinatura]

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2ª CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 26/06/04
[Assinatura]
VISTO



Processo nº : 11060.002949/2002-26

Recurso nº : 125.488

Acórdão nº : 202-15.587

Recorrente : PRONTOMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA.

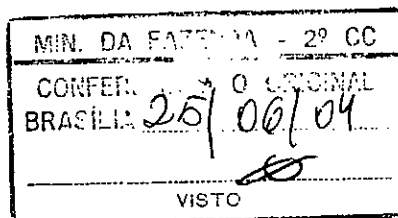
RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de ofício de PIS relativo aos períodos de apuração entre outubro de 1999 e agosto de 2000, decorrente “de verificação de auditoria interna das DCTFs do contribuinte”. Para o Fisco, a compensação sem DARF declarada em DCTF no período mencionado, decorrente de pretensos créditos da mesma contribuição face aos recolhimentos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, embasados em decisão judicial no Processo nº 9811010188 (cópia às fls. 102 a 125), foi indevida, uma vez que não poderia fazê-lo antes do trânsito em julgado da ação judicial. Também entendeu a fiscalização que o sujeito passivo não teria o pretense crédito, vez que no Acórdão do TRF4 determinou-se que a base de cálculo do PIS, na forma da Lei Complementar nº 07/70, seria o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, mas corrigindo-a monetariamente até a data do vencimento. Em face de tal, nestes autos exigem-se os valores compensados naquele período.

Irresignada com a r. decisão prolatada pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS, que entendeu que só pode haver compensação de valores quando a sentença judicial for líquida e certa quando poderá ser executada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, argúi que a base de cálculo do PIS, na vigência da LC nº 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem qualquer correção monetária até seu vencimento. Alega, ainda, que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 possibilita a compensação do que foi recolhido indevidamente mediante simples escrituração contábil, “em vez de se submeter ao regime de precatórios”, e que a exigência do prévio trânsito em julgado da decisão que reconheceu os créditos é indevida, eis que os recolhimentos, dos que se originaram os créditos a compensar, são anteriores à LC nº 104/2001. Por fim, postula que, uma vez mantido o lançamento em seu mérito, a multa aplicada seja reduzida para 20 %, vez não haver suporte legal para a mesma já que a compensação foi informada na DCTF.

Houve arrolamento de bens (fls. 200/205) para fins de recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.





Processo nº : 11060.002949/2002-26
Recurso nº : 125.488
Acórdão nº : 202-15.587

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Entendo escoreita a r. decisão.

O contribuinte asseverou que “não cabe ao Fisco se imiscuir nas decisões judiciais para explicitar seu conteúdo e alcance”. De fato, e isso é comezinho e dispensa maiores digressões, o Fisco não pode se imiscuir nas decisões judiciais, e não o faz e nem o fez. Contudo, quando a parte dispositiva da sentença se relaciona com os tributos administrados pela SRF, ela não só pode como tem o dever institucional de examinar seu conteúdo e alcance para bem aplicar o *decisum*.

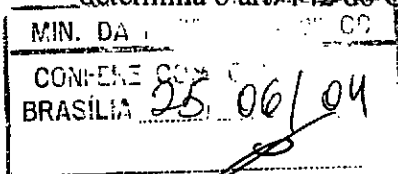
E foi tão-somente isso que a fiscalização fez. Quando do lançamento, havia acórdão do TRF da quarta região cuja parte dispositiva tinha o seguinte teor, conforme se constata à fl. 123 destes autos:

“Face ao exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para fazer incidir correção sobre a base de cálculo, para que a compensação seja efetuada apenas com parcelas vincendas do PIS e para que a verba honorária seja aplicada na forma explicitada, nego provimento ao apelo da União e dou provimento ao recurso adesivo da autora.”

Examinado a sentença monocrática, constata-se que ela (fl. 111), ao concluir pela inconstitucionalidade dos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, julgou procedente a ação ordinária reconhecendo o direito da empresa para se compensar com PIS e COFINS vincendos em relação à diferença entre o recolhido com base naqueles Decretos-Leis e o que deveria ter sido recolhido com base na LC nº 07/70, mas reconhecendo que a base de cálculo, nos termos desta, seria o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, mas sem correção monetária.

Assim, quando da autuação, a empresa tinha um título judicial, ainda sem transitar em julgado, o qual reconhecia que eventuais diferenças entre o recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 e o que deveria ser recolhido com base na LC nº 07/70, explicitando que a base de cálculo nos termos desta seria o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador corrigindo-se monetariamente esta até o vencimento do tributo, poderiam ser compensadas com parcelas vincendas de PIS. Também restou reconhecida a atualização monetária integral dos valores indevidamente recolhidos, inclusive com os expurgos inflacionários, nos termos do que ficou disposto no aresto prolatado pelo TRF4.

E o que fez o Fisco, simplesmente, foi recalcular os valores indevidamente recolhidos em cotejo com a LC nº 07/70, nos termos do que estava, até então, decidido, como explicitado na motivação do lançamento. E desse recálculo concluiu-se que o contribuinte não era credor da Fazenda nacional, mas devedor. Dessa forma, restou aos agentes fiscais, consoante determina o art. 142 do CTN, cobrar os valores indevidamente recolhidos. E assim foi feito.





Processo nº : 11060.002949/2002-26
Recurso nº : 125.488
Acórdão nº : 202-15.587

Por tal, entendo que os valores calculados pela fiscalização consideraram como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Dessa forma, considerando que os cálculos (fls. 94/96) não foram objeto da impugnação, não vejo porque adentrar nesse mérito, eis que tomo por inconteste que a base impositiva foi àquela determinada pela decisão judicial. Quanto à questão da correção da base de cálculo nos termos do judicialmente decidido, também não cabe qualquer análise, pois é mansa e pacífica nossa jurisprudência no sentido de que se determinada matéria é posta ao conhecimento do Poder Judiciário fica afastada a competência cognitiva dos órgãos julgadores administrativos em relação à mesma, sob pena de afrontarmos a coisa julgada.

Deixo de analisar a matéria acerca do intertemporalidade da redação do art. 170, com base na LC nº 104/2001, uma vez que prejudicada pela matéria dantes exposta. Mas uma coisa é certa, se o contribuinte postula a repetição ou compensação de valores supostamente recolhidos de forma indevida, para isso se valendo da prestação jurisdicional, ele só poderá valer-se desse eventual título judicial se atender aos termos do artigo 17 da IN SRF nº 21/97, com a redação dada pela IN SRF nº 73/97, o que, *in casu*, não ocorreu.

Por fim, no que diz respeito ao pedido para que a multa seja reduzida para 20%, também é de ser negado, pois se a compensação efetivada é indevida, mesmo que declarada em DCTF, e se no refazimento da escrita restar valor a ser exigido de ofício, esse valor deve ser acrescido da multa da mesma natureza, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

JORGE FREIRE

